
APPI - Comércio de Soldas e Gases Ltda – EPP

Rua Hermelinda Domingues Franco, 51 – Centro – Pinhalzinho - São Paulo
CEP: 12.995-000 - CNPJ nº 07.246.660/0001-04

E-mail: adilson.uai.br@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) - DD. PREGOEIRO(A) – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA – SÃO PAULO.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1443/2022

- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa APPI - Comércio de Soldas e Gases Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.246.660/0001-04, com sede à Rua Hermelinda Domingues Franco, 51 – Bairro Centro, município de Pinhalzinho, Estado de São Paulo, CEP: 12.995-000, doravante denominada **IMPUGNANTE**, neste ato representada pelo representante legal Sr. Adilson Beraldo Teodoro de Souza, pessoa física, brasileiro, solteiro, consultor administrativo em licitações públicas, inscrito no CPF sob o nº. 029.623.286-60, vem mui respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, suas alterações e legislações pertinentes, à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente impugnação ao Edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- PRELIMINARMENTE

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

- DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE OXIGÊNIO PARA USO MEDICINAL, ENTREGA PONTO A PONTO, PARA O CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO.

- DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que os termos do disposto do Edital e [art. 42](#) da [Lei de Licitações](#), toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao(a) ilmo (a) pregoeiro(a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente Edital.

III – DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, **não** exigindo documento técnico que comprove minimamente a capacidade técnica das empresas participantes, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio **qualidade e eficiência**, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de **aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o fornecimento de gases medicinais, faz-se a imperiosa inclusão de determinadas exigências no Edital a fim de cumprir as legislações específicas.

O simples fato de o instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao princípio da legalidade e, por consequência é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

A subscrevente tem interesse em participar desta licitação em epígrafe e ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no Edital **não exige** a **AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO** da empresa fabricante para a empresa distribuidora / revendedora, acompanhada de **CONTRATO** vigente de fornecimento de gases medicinais com **firma reconhecida** em Cartório da fabricante para a distribuidora / revendedora para os devidos fins em processos licitatórios.

A exigência acima é necessária uma vez que há EMPRESAS DISTRIBUIDORAS / REVENDEDORAS no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como os referidos produtos **fossem gases medicinais** (inclusive várias ocorrências vieram a serem noticiadas com frequência pela imprensa do país – **vide links abaixo e documentos EM ANEXO**) muito embora **não possuam as características medicinais** necessárias para serem enquadrados para **uso na área da saúde, podendo causar sérios riscos a população.**

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/11/26/quadrilha-fornecia-oxigenio-adulterado-para-hospitais-no-ceara-denuncia-mp.qhtml>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/10/policia-indicia-socios-e-funcionario-de-empresa-de-santa-maria-por-venderem-oxigenio-hospitalar-clandestino-ck1xievpw07oq01r2zdde5s41.html>

<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/02/oxigenio-vendido-por-empresario-podia-levar-morte-diz-delegado.html>

<https://www.mpba.mp.br/noticia/43682>

<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html>

A exigência de comprovação da regularidade do gás oxigênio medicinal através do **contrato de gases firmado com o fabricante e a autorização de fornecimento do fabricante** em licitações **é legal**, inclusive segue **EM ANEXO um Edital de licitação para aquisição de gases medicinais do município de Pinhalzinho – SP** e visa evitar que distribuidoras / revendedoras não autorizadas a participarem da licitação e que forneçam gases **não apropriados** para aplicação na área da saúde e sem as devidas procedências legais, evitando assim que a própria população seja prejudicada em **qualidade de um produto**, cujo o mesmo é público e notório **importantíssimo à saúde**, visto que houve e há outros órgãos públicos que exigiram e exigem estes documentos nos processos licitatórios.

Diante do exposto, vimos a ora **impugnante exigir a retificação do Edital** para as alterações sugeridas acima e as licitantes apresentem os documentos abaixo:

- Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do **contrato firmado entre a licitante e a fabricante com firma reconhecida em Cartório.**

- **Declaração da fabricante autorizando a empresa comercializar os seus gases para os devidos fins em processos licitatórios.**

DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital **não atende a legislação pertinente**, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja retificado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja recebida a presente petição como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos da Lei 8.666/93, 10.520/2002 e suas alterações e legislações pertinentes, que seja julgada procedente com a exigência dos documentos acima no certame e com que o Edital seja retificado para se sejam observados os princípios que regem as licitações públicas, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pinhalzinho (SP), 25 de julho de 2022.

ADILSON BERALDO
TEODORO DE
SOUZA:02962328660

Assinado de forma digital por
ADILSON BERALDO TEODORO DE
SOUZA:02962328660
Dados: 2022.07.25 09:58:44 -03'00'

APPI – Com. de Soldas e Gases Ltda – EPP

Adilson Beraldo Teodoro de Souza

Procurador / Rep. Legal - E-mail: adilson.uai.br@gmail.com



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Rua Jan Antonin Bata, nº 06 – Centro – 12970-000 – Piracaia – SP
Tel.: (11) 4036-2720 – saúde@piracaia.sp.gov.br

Piracaia, 26 de julho de 2022

De: Departamento de Saúde

Para: Divisão de Licitação

Assunto: Impugnação ao edital (Pregão Presencial nº 33/2022)

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por **APPI – Comércio de Soldas e Gases LTDA** em relação ao Pregão Presencial nº 33/2022, que visa a eventual aquisição parcelada de oxigênio para uso medicinal, com entrega ponto a ponto, por um período de 12 meses para o Departamento de Saúde Municipal.

Alega a impugnante, em síntese, que o presente edital foi omissivo quanto a exigência de qualificação técnica que comprove minimamente a capacidade das empresas participantes, aduzindo que referida omissão fere o artigo 30, II da Lei 8.666/93 e o Princípio da Legalidade. Sugere que o edital passe a constar como exigência a apresentação de autorização de fornecimento concedidas às empresas participantes pelas empresas fabricantes do produto, acompanhada do contrato de fornecimento vigente, sob a alegação de que tal é necessário para evitar que empresas revendam gases industriais como se gases medicinais fossem.

É o breve relatório.

Inicialmente, ressalto que a presente licitação é destinada a empresas do ramo da atividade requisitada, que atendam as condições de credenciamento e habilitação estabelecidos no edital.

Neste sentido, o edital estabelece, dentre os requisitos de habilitação, a necessidade de ser apresentada a documentação e qualificação técnica, cabendo as proponentes a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para o fornecimento do produto pertinente e, que seja este compatível com o objeto da presente licitação, em consonância com artigo 30 inciso II da Lei 8666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

No mais, é certo ainda que consta como exigência do edital que as proponentes declarem a marca dos produtos cotados (subitem V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA), sob pena de serem desclassificadas as propostas cujo objeto não atendam as



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Rua Jan Antonin Bata, nº 06 – Centro – 12970-000 – Piracaia – SP
Tel.: (11) 4036-2720 – saúde@piracaia.sp.gov.br

especificações, prazos e condições fixados no Edital (VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO). Sendo que com relação ao recebimento do objeto temos que:

5 – O fornecedor dos produtos responde, nos termos da legislação civil, pela qualidade do produto, devendo substituir imediatamente aquele que apresentar vício, ainda que sanável.

6 - O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação.
(subitem - X - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO).

Nesse esteio, temos que o atendimento do produto será atestado na execução contratual, sendo possível inclusive, nesta fase, ser verificada a procedência dos produtos adquiridos sob pena de responsabilização legal da empresa ganhadora do certame, caso seja constatada alguma irregularidade.

Destarte, a sugestão em comento configura solicitação de compromisso de terceiros alheios à disputa, o qual possui jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de sua estipulação, conforme dispõe a Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual segue:

“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” (grifo nosso)

É certo ainda que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido:

É vedado aos editais a solicitação de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário). Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário). Há recente decisão do TCU (**Acórdão n.º 847/2012 – Plenário**), no sentido de que **a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993,** (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE PIRACAIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

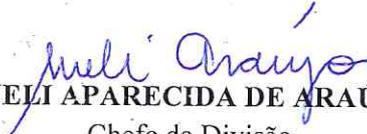
Rua Jan Antonin Bata, nº 06 – Centro – 12970-000 – Piracaia – SP
Tel.: (11) 4036-2720 – saúde@piracaia.sp.gov.br

Face ao exposto, em que pese a intenção da empresa impugnante, a sugerida exigência de que seja apresentada a autorização de fornecimento entregue pela empresa fabricante, não encontra amparo legal e, smj, não é garantia da qualidade dos produtos que serão ofertados. Inclusive, caracterizaria exigência irregular de compromisso de terceiros na licitação, o que prejudicaria o caráter competitivo do certame.

Isso posto, opina-se pelo indeferimento do pedido realizado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


SUELI APARECIDA DE ARAÚJO
Chefe de Divisão